

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1452147 - SP (2014/0099633-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : USINA SANTA ADÉLIA S/A
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA ALDEIA LTDA
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA TAIPA LTDA
AGRAVANTE : L R AGROPECUÁRIA LTDA
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO QUE DECIDIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

- 1. A agravante deixou de interpor, simultaneamente, o recurso extraordinário contra o fundamento constitucional do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.**
- 2. Agravo interno não provido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 07 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.147 - SP (2014/0099633-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : USINA SANTA ADÉLIA S/A
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA ALDEIA LTDA
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA TAIPA LTDA
AGRAVANTE : L R AGROPECUÁRIA LTDA
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão que não conheceu o Recurso Especial, assim ementada (e-STJ fl. 396):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO QUE DECIDIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, a agravante alega que não há nos fundamentos do acórdão qualquer fundamento de natureza constitucional apto a ensejar a interposição de recurso extraordinário.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.147 - SP (2014/0099633-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO QUE DECIDIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. A agravante deixou de interpor, simultaneamente, o recurso extraordinário contra o fundamento constitucional do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia a partir de fundamentos de ordem infraconstitucional e constitucional, sendo certo que este último se mostra suficiente à solução do litígio. Confira-se (fls. 312-314 e-STJ):

[...]

Mas, persiste a questão se no mês de maio de 1.994- estariam as inimpetrantes obrigadas ou não a. recolher a contribuição social cononn e a redação do artigo 22, 1, da Lei no 8212/91. Em relação à impetrante agroindustrial anoto que em 1996 sobreveio declaração de inconstitucionalidade do supra transcrito § 20 do ad. 25 da Lei 8.870/94 pelo STF.

Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONS TITUCIONALIDA DE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA Á SEGUR IDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (§ 20 DO ÁRT 25 DA LEI NO. 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROUO0ART 22 DA LEI N0 &2.12Z DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO Á PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA.PRODUÇÃO AGRICOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CI', ar. 195, 1 E SEU § 49) PRELIMINA R: PER TINÊNCIA TEMA TICA.

1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao § 20 do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a

matéria impugnada.

2. Mérito,. O 0 ar. 195, 1, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.

3. O § 40 do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.

4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 20 da Lei nº 8.870/94.

(ADIn 1.103/DF; Tribunal Pleno, Relator Min. Néri da Silveira; Relator para o acórdão Min. Maurício Correa, 'J' em 25.04.1997, pág. 15.197).

O vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, conforme orientação assentada há muito tempo no Supremo Tribunal Federal (entre muitos, ADIn 652/MA, Min Celso de Mello, RTJ 146:461) e abonada pela doutrina dominante entre nós.

Nesse sentido são as decisões do Supremo nos julgados: AI 314.481/MO, AgRg, la Turma, Min. Sydney Sanchez 101.03.03 ("com o julgamento do mérito de uma ADI, a declaração de inconstitucionalidade de uma Lei tem sempre eficácia extintiva, pois esta nasceu com o vício maior de invalidade"); ADI 4.83/PR, ED., Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ em 05.10.01 ("a declaração de inconstitucionalidade decorrente da procedência de ação direta tem efeitos extintivos, regra que somente admite exceção na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, hipótese não configurada no caso em questão"1).

A norma, julgada inconstitucional é das tais que jamais teve aptidão para produzir o efeito social a que se destinava, no caso, o de alterar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas agroindustriais, da incidência sobre a folha de salários para incidir sobre a receita bruta.

Assim, com a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870 de 15.04.94 persistiu a exigência da contribuição devida pelas empresas agroindustriais na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 no mês pleiteado pela impetração.

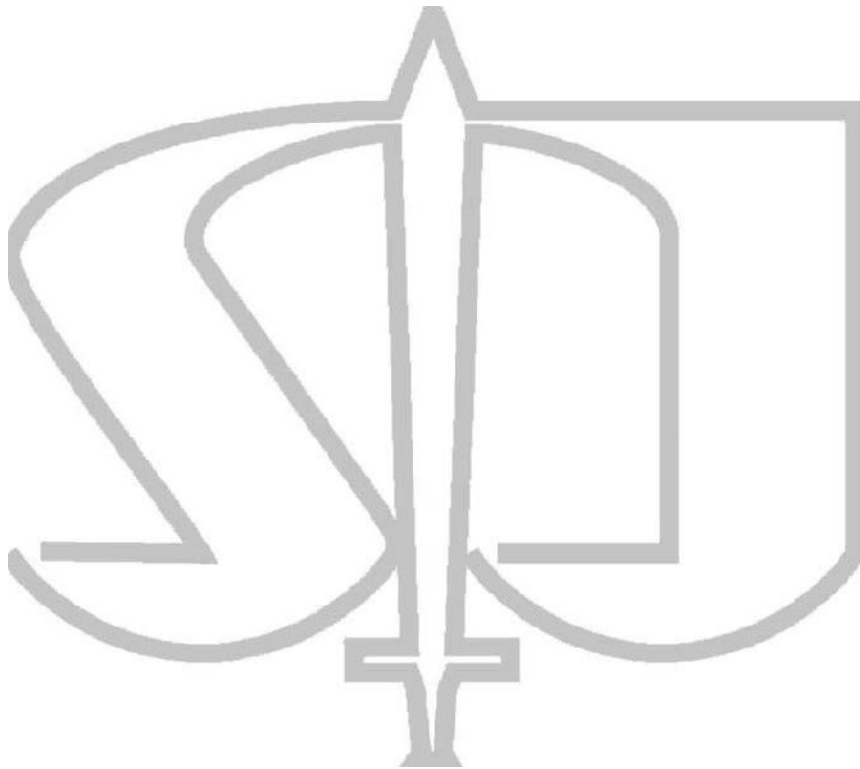
[....]

Ocorre que o recorrente não interpôs recurso extraordinário ao tempo e modo, circunstância que conduz ao não conhecimento do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 126/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.452.147 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0099633-0

Número de Origem:

199903990954346 9400134053 954349519994030399 195226 134053019944036100

Sessão Virtual de 01/10/2019 a 07/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA SANTA ADÉLIA S/A

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA ALDEIA LTDA

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA TAIPA LTDA

RECORRENTE : L R AGROPECUÁRIA LTDA

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA SANTA ADÉLIA S/A

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA ALDEIA LTDA

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA TAIPA LTDA

AGRAVANTE : L R AGROPECUÁRIA LTDA

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 07 de outubro de 2019